



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06501/17

Pág. 1/3

**CONSULTA. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA
COMPETÊNCIA DO PROCURADOR MUNICIPAL EM
EXARAR PARECER EM PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
DE RESPONSABILIDADE DO IPSAL.**

**CONSULTA QUE NÃO PREENCHE OS
REQUISITOS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO
DESTA CORTE DE CONTAS POR VERSAR SOBRE UM
CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.**

PARECER PN TC 0005 / 2017

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre pedido de acesso à informação, recebido pela Presidência desta Corte como CONSULTA, formulada pelo **Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia/PB**, Senhor **Francelino Cabral de Melo**, apresentando os seguintes questionamentos:

Quem juridicamente representa o RPPS é o procurador do município obrigatoriamente? No nosso caso, em Santa Luzia o mesmo está questionando a competência no caso dos pareceres dos processos de aposentadoria do IPSAL. Em caso negativo, estaria o IPSAL apto a contratar em que modalidade? Comissionado? Excepcional interesse ou outra forma?

A Consultoria Jurídico-Administrativa, através do Consultor Jurídico, Doutor José Francisco Valério Neto, ofertou o parecer de fls. 07/12, entendendo que a consulta representa um caso concreto, todavia poderia ser admitida e respondida nos seguintes termos:

- 1. O procurador autárquico deve ocupar cargo de provimento efetivo.*
- 2. A autarquia, em razão de sua independência orgânica, autonomia administrativa e da própria especialidade, deve ter quadro próprio de procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos.*
- 3. Não havendo procurador do quadro próprio legalmente investido na forma da constituição, desde que não sobrevenha interesses conflitantes, nada impede que a Autarquia possa se valer dos préstimos de procurador do Município, posto à disposição, em respeito aos princípios informativos da eficiência, eficácia e continuidade dos próprios serviços.*

Em seguida, a Auditoria respondeu a consulta nos seguintes termos (fls. 16/19):

Assim, em resposta aos questionamentos formulados pelo consulente, fl. 02, para o caso específico, registra esta auditoria que as informações, pareceres e fundamentos colhidos indicam pela ausência de impedimento para que o Procurador legal do Município, também, atue na emissão dos pareceres jurídicos de aposentadoria junto ao Instituto de Previdência do Município de Santa Luzia - IPSAL e ainda, em outra hipótese, como representante jurídico do referido Instituto, munido de instrumento legal, quando for o caso.

Destaca ainda, mesmo, pela inoportunidade administrativa, indisponibilidade financeira e um potencial de demandas insuficientes para que justificasse a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06501/17

Pág. 2/3

criação de estrutura jurídica específica no Instituto, conforme detalhado no relatório, itens 4.0 a 7.0 das obrigações contratuais decorrentes dos respectivos ajustes.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia (IPSAL), Senhor **Francelino Cabral de Melo**, demanda a esta Corte de Contas acerca da competência do Procurador do Município em ofertar pareceres jurídicos nos processos de concessão de benefícios previdenciários de responsabilidade do IPSAL, tendo em vista questionamentos daquele servidor em realizar tais pareceres.

Observa-se que a presente consulta versa **sobre um caso concreto**, razão pela qual a demanda não se enquadrando nas hipóteses legais de cabimento e conhecimento, nos termos do art. 176, II, da Resolução RN TC nº. 10/2010, pois a resposta **dependeria da análise da situação fática**, como a verificação das atribuições do cargo de Procurador do Município da Santa Luzia na lei que regulamenta tal cargo, para responder se este teria competência de exarar pareceres em procedimentos administrativos.

Lecionando acerca do instituto da consulta no âmbito das Cortes de Contas, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes afirma que *essa está entre as mais importantes funções do Tribunal de Contas e deve preencher requisitos legais para ser respondida, de modo a evitar que “as Cortes se transformem em assessorias de níveis subalternos da Administração Pública, reduzindo não só sua importância, mas ainda sobrecarregando os serviços, desvirtuando-as de suas finalidades mais nobre e relevantes [...]”*¹.

O citado doutrinador completa²:

Exatamente para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas e não no caso concreto. Afasta-se, com isso, o interesse de solucionar dúvidas sobre processos decisórios e sobre fatos. Preserva-se, desse modo, a relevância do controle.

Portanto, com escólio na doutrina administrativista, **Voto** no sentido de que os membros desta Corte de Contas não conheçam da consulta sob análise, pelo não cumprimento do requisito normativo imposto no art. 176, II, da Resolução RN TC nº. 10/2010.

É o Voto.

¹ Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2005, páginas 336/337.

² Idem, pág. 338/339.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06501/17

Pág. 3/3

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 06501/17; e

CONSIDERANDO que a presente consulta não se reveste dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 174 a 176 do RITCE/PB, por se tratar de um caso concreto;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), a unanimidade, na Sessão realizada nesta data, resolvem NÃO CONHECER DA CONSULTA formulada pelo Senhor Francelino Cabral de Melo, Presidente Instituto de Previdência Social de Santa Luzia (IPSAL).

Publique-se, intime-se, registre-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de agosto de 2017.

ivin

Assinado 10 de Agosto de 2017 às 13:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Agosto de 2017 às 11:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2017 às 11:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 09:53



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 17:55



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Agosto de 2017 às 15:50



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL